

**CT- 0167/2018**

Brasília, DF, 28 de setembro de 2018.

Ao Senhor  
João Marcos Maia  
Secretário de Fazenda do Estado do Ceará  
Brasília – DF

REF.: cobrança de ICMS sobre as operações realizadas no mercado livre

Senhor Secretário,

Em referência à reunião realizada com V.Sa. no dia 24.09.2018, a Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta considerações acerca da cobrança de ICMS nas operações interestaduais com energia elétrica realizadas no ambiente de contratação livre e destinadas a consumidores sediados no estado do Ceará.

O regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica está disposto no Convênio ICMS 83/2000 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), publicado em 21.12.2000.

Convênio ICMS 83/2000 estabelece, em sua cláusula terceira, que: **“O imposto retido deverá ser recolhido até o 9º (nono) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, a crédito da unidade federada em cujo território se encontre estabelecido o adquirente da mercadoria”**.

Dessa forma, os Estados aderentes ao Convênio ICMS 83/2000 têm adotado, desde a sua edição, o período de apuração como o mês subsequente ao mês de consumo, considerando que os valores efetivamente consumidos só podem ser aferidos a posteriori, após o término da última hora do mês de consumo.

Recentemente, em 03.08.2018, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará publicou a Nota Explicativa 04, a qual determinou que: ***“O agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) deverá, nas operações interestaduais com energia elétrica realizadas no ambiente de contratação livre e destinadas a consumidores sediados neste Estado, emitir documento fiscal no mês em que o montante da energia contratada foi registrada, em relação a cada contrato bilateral”***.

Nesse sentido, a Nota Explicativa 04/2018 Sefaz-CE estabelece que:

*“a) o período de apuração do imposto é o mês do consumo do montante de energia contratado e registrado na CCEE; e*

*b) o recolhimento do imposto devido será realizado até o 9º dia do mês subsequente ao da apuração, sendo que o agente da CCEE que não possuir*

*inscrição no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará deverá recolher o ICMS na data da operação e da emissão do documento fiscal.”*

Conforme discutido na reunião realizada com essa Secretaria em 24.09.2018, essa alteração de entendimento em relação ao Convênio ICMS 83/2000 gera dificuldades operacionais aos agentes e consumidores e é incompatível com o calendário das operações da CCEE, conforme exposto a seguir.

Conforme estabelecido no Módulo 2 (Submódulo 2.1) dos Procedimentos de Comercialização da CCEE, aprovado pelo Despacho nº 1.600/2016 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a CCEE possui até **9º dia útil do mês subsequente ao consumo (MS+9du)** para disponibilizar os dados de medição que são utilizados na contabilização (Anexo I).

Com efeito, o Módulo 3 (Submódulo 3.1) dos mesmos Procedimentos de Comercialização, também aprovados pela Aneel, estabelece o mesmo **9º dia útil do mês subsequente ao consumo (MS+9du)** como data limite para o ajuste dos montantes contratados no mercado livre (Anexo II).

Dessa forma, com base nos Procedimentos de Comercialização aprovados pela Aneel, os consumidores do mercado livre de energia só possuem a informação final sobre o valor exato do seu consumo no 9º dia útil do mês subsequente ao consumo e os contratos do mercado livre podem ter seus montantes de energia alterados pelas partes compradora e vendedora até esta data.

Nesse sentido, torna-se inviável, do ponto de vista operacional dos agentes, o recolhimento do ICMS no prazo estabelecido pela Nota Explicativa 04/2018 - Sefaz-CE (9º dia do mês subsequente ao consumo), tendo em vista que os montantes contratuais e os valores do consumo medido ainda podem ser alterados conforme as regras de mercado aprovadas pela Aneel.

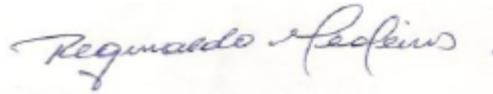
Diante do exposto, solicitamos à Sefaz-CE a alteração da determinação estabelecida na Nota Explicativa 04/2018 para que o Documento Fiscal seja emitido no mês subsequente ao do consumo de energia e o recolhimento do imposto devido seja realizado até o **10º dia útil do mês subsequente ao do consumo**, de modo a compatibilizar a data de emissão e recolhimento com o cronograma das operações na CCEE.

Além disso, considerando que a alteração do entendimento do Estado do Ceará em relação à cobrança do ICMS nas operações do mercado livre foi formalizada através da Nota Explicativa 04/2018 Sefaz-CE, publicada em 03.08.2018, entendemos que não deva haver aplicação retroativa desse novo entendimento, uma vez que as operações anteriores a agosto de 2018 foram realizadas conforme a legislação estadual vigente e feitas com base no entendimento relativo ao Convênio ICMS 83/2000 do Confaz aplicado nas demais unidades da federação.

Ademais, fomos informados durante a reunião com a Sefaz-CE que alguns agentes do mercado livre estariam recolhendo de forma incorreta os recursos para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), que estaria sendo recolhido ao Estado de forma conjunta com o ICMS e não de forma destacada. Diante dessa situação, propomos à Secretaria da Fazenda que realize um encontro de contas entre os valores do ICMS recolhidos à maior e os devidos ao FECOP que tenham sido recolhidos em montante inferior ao devido, de forma a não onerar indevidamente os contribuintes que agiram de boa fé e recolheram os tributos no montante e data corretos,

porém sem o devido destaque dos valores relativos ao FECOP. Adicionalmente, informamos que nossos Associados serão devidamente esclarecidos sobre a necessidade de ajuste na metodologia de recolhimento do FECOP, de modo a refletir a forma correta indicada pela Sefaz-CE já para as operações referentes ao mês de setembro de 2018.

Atenciosamente,



Reginaldo Almeida de Medeiros  
**Presidente Executivo da Abraceel**